



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.08101-4 - PR**

**RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA**

**APELANTE : ANIZIO QUAREZEMIN**

**APELADO : UNLÃO FEDERAL**

**ADVOGADOS : Araripe Serpa Gomes Pereira e outro**

**Maria Ines Roxadelli e outros**

**Cezar Saldanha Souza Junior**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PADV - PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS DE NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

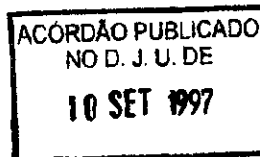
1. As verbas recebidas em razão de adesão ao PADV não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, por terem natureza indenizatória.
2. Precedentes da 1ª Turma deste Tribunal.
3. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Porto Alegre, 19 de agosto de 1997. (data do julgamento)

  
JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA  
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.08101-4 - PR**  
**RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA**  
**APELANTE : ANIZIO QUAREZEMIN**  
**APELADO : UNIÃO FEDERAL**

## RELATÓRIO

A presente ação foi ajuizada na Justiça do Trabalho contra a exigência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em decorrência de adesão ao plano de demissão voluntária.

Sustenta o autor, em suma, a natureza indenizatória dessas verbas.

Contestado o feito, foi declinada a competência para a Justiça Federal.

A União foi citada, contestando o feito.

A ação foi julgada improcedente, originando o presente recurso.

É o relatório.

PEÇO PAUTA.

Porto Alegre, 01 de agosto de 1997.

  
JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.08101-4 - PR**

**RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA**  
**APELANTE : ANIZIO QUAREZEMIN**  
**APELADO : UNIÃO FEDERAL**

**VOTO**

Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não de imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Entendo que tais verbas têm natureza indenizatória, não estando sujeitas à tributação.

Observem-se, a propósito, as seguintes decisões:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO. INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.*

*Não incidência porquanto inexistente renda ou acréscimo patrimonial". (REO 96.04.62759-7/PR, Rel. Juiz Gilson Dipp, 1ª Turma, DJU de 09-04-97, p. 21.847)*

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA, CTN-66, art. 43, inc. I e II e art. 123. CLT-43, art. 477. Lei 7713/88, art. 6º, inc. V. A quantia paga ao empregado, a título de indenização por adesão ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária, não está sujeita a imposto de renda, porque não constitui renda e nem acréscimo patrimonial, possuindo natureza compensatória." (AMS 96.04.62897-6/PR, Rel. Juiz Vladimir Passos de Freitas, 1ª Turma, DJU de 09-04-97, p. 21864).*

Ressalte-se, ainda, que há as súmulas 125 e 136 do STJ dispondo sobre a não incidência de imposto de renda sobre verbas relativas a férias e licença-prêmio não gozadas. Os fundamentos que deram origem a essas súmulas podem ser estendidos a esses casos de demissão voluntária, pois as verbas daí decorrentes não constituem renda ou acréscimo patrimonial, tendo natureza indenizatória, não caracterizando-se, pois, como fatos geradores do imposto de renda.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer da apelação para dar-lhe provimento, invertidos os ônus de sucumbência.

  
JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA  
RELATOR